



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 03/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC N° 90/2020)
PROCESSO DIGITAL TCE-PE N° 1922266-0
MODALIDADE-TIPO: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO ATACADA: ACÓRDÃO T.C. N° 1619/18 (PROCESSO
DIGITAL TCE-PE N° 1130061-9)
EXERCÍCIO: 2010
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: JOÃO ROBERTO FALCÃO DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS – OAB/PE N° 24.468;
DR. YURI AZEVEDO HERCULANO – OAB/PE N° 28.018; DR. GIORGIO
SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE N° 0910-B.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EMENTA

CONTRATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Somente é devido o pagamento oriundo de contrato de serviços advocatícios no qual foi estabelecida cláusula de êxito após o trânsito em julgado da decisão favorável à administração.

2. A mera decisão interlocutória de levantamento de depósito judicial com base na Lei Federal n° 10.819/03 não representa êxito da demanda judicial, que só se concretiza após o seu trânsito em julgado.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto por João Roberto Falcão de Araújo, Procurador-Geral do Município de Garanhuns em 2010, em face do Acórdão T.C. n° 1619/18, exarado nos autos do Processo TCE-PE n° 1130061-9 de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Garanhuns do exercício financeiro de 2010, que julgou irregulares as suas contas de gestão, imputando-lhe débito solidário no valor de R\$ 1.147.246,62 com o Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira e com o escritório Montenegro & Ferreira Advogados Associados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O motivo da irregularidade das contas e da imputação do débito, conforme o considerando da deliberação recorrida, foi a realização de despesas indevidas com o pagamento de honorários advocatícios, no total R\$ 1.147.246,62, no bojo de contrato de prestação de serviços *ad exitum*, sem que tenha se concretizado o efetivo êxito da Execução Fiscal nº 1701-90.2008.8.17.0640 (responsáveis: Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira, Procurador-Geral João Roberto Falcão de Araújo e a Montenegro & Ferreira Advogados Associados).

Os autos do processo físico foram digitalizados no sistema SIGA. As peças processuais serão referenciadas com base na nova numeração do sistema.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, recebeu o Parecer MPCO nº 0312/2020 da Procuradora-Geral Germana Galvão Cavalcanti Laureano (doc. 1, p. 17-28), nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Roberto Falcão de Araújo, na qualidade de Procurador Geral da Prefeitura de Garanhuns no curso do exercício financeiro de 2010, contra o teor do Acórdão TC nº 1619/18, que julgou irregulares suas contas pertinentes ao período, imputando-lhe débito de R\$ 1.147.246,62, em caráter solidário com outros agentes.

O julgado recorrido apresenta a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com o pagamento de honorários advocatícios, no total R\$ 1.147.246,62, no bojo de contrato de prestação de serviços ad exitum, sem que tenha se concretizado o efetivo êxito da Execução Fiscal nº 1701-90.2008.8.17.0640 (responsáveis: Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira, Procurador-Geral João Roberto Falcão Araújo e a Montenegro & Ferreira Advogados Associados);

CONSIDERANDO a realização de despesa no total de R\$ 13.800,00, referente a serviço de elaboração de projeto e orçamento para reforma e ampliação da escola Artur Brasiliense, desprovida da indispensável comprovação da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prestação dos serviços (responsável: Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira);

CONSIDERANDO a contumácia na realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, totalizando valores significativos (responsável: Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira);

CONSIDERANDO a contratação de veículos inadequados para o transporte de estudantes (responsável: Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira, e Maria Edilene Vilaça Sousa e Silva - Secretária de Educação);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

*Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do exercício financeiro de 2010 do Sr. Luiz Carlos de Oliveira, Prefeito e Ordenador de Despesas, do Procurador Geral João Roberto Falcão de Araújo, e da Secretária de Educação Maria Edilene Vilaça Sousa e Silva.*

Outrossim, imputar o ressarcimento de dano ao Erário municipal na forma a seguir detalhada: a) R\$ 1.147.246,62, solidariamente, ao Prefeito e Ordenador de Despesas Luiz Carlos de Oliveira, ao Procurador-Geral João Roberto Falcão de Araújo e a Montenegro & Ferreira Advogados Associados; b) R\$ 13.800,00 ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira."

Em suas razões recursais, defende o Interessado a regularidade do pagamento de honorários advocatícios, refutando a índole antecipada atribuída. Aduz a efetiva recuperação de créditos tributários, a teor da prolação de decisão judicial liberatória dos recursos depositados judicialmente em favor da Prefeitura de Garanhuns.

Questiona os conceitos de êxito e trânsito em julgado adotados pelo julgado desafiado, por vislumbrar êxito na obtenção da recuperação de valores em favor do ente municipal, independente de trânsito em julgado.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Com estas considerações, propugna pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto, para fins de exclusão do débito contra si imputado, até porque não foi beneficiado pela despesa contestada. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. ADMISSIBILIDADE

Nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os recursos ordinários devem ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida na Imprensa Oficial (artigo 78, §1º).

No caso vertente, o Acórdão TC nº 1619/2018, que julgou irregulares as contas do Interessado, foi publicado na imprensa oficial em 19.12.2018, de modo a deflagrar-se o curso do lapso recursal em 21.01.2019, dada a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, a teor do disposto no art. 240-A do Regimento Interno do TCE/PE.

Portanto, em condições usuais, o prazo recursal em lume teria se esgotado em 18.02.2019, resultando intempestiva a presente atividade recursal, formalizada em 20.03.2019.

Todavia, em 28.01.2019, quando decorridos sete dias do prazo recursal, foram opostos Embargos de Declaração em face do aresto combatido (Processo TC nº 1920788-8, em apenso), ensejando a interrupção do interregno legal para manejo de Recurso Ordinário, conforme expressa previsão do art. 81, § 2º, da LOTCE/PE, que voltou a correr pelo período sobejante tão somente em 14.06.2019 - data de publicação da decisão exarada no bojo dos Declaratórios, conforme certidão aposta à fl. 32 dos respectivos autos.

Assim, tendo em conta que antes daquela data, precisamente em 20.03.2019, fora apresentado o recurso ordinário em exame, manifesta sua tempestividade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O Recorrente, na qualidade de Procurador-Geral do Município auditado, possui legitimidade recursal e, considerando a repercussão negativa do Acórdão desafiado sobre sua esfera jurídica, com o gravame da imputação de débito, incontestável o interesse recursal.

Logo, opina-se, em juízo preliminar de admissibilidade, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, com fundamento no art. 78, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica desta Corte.

2.2. MÉRITO DO RECURSO

2.2.1. Despesas irregulares com recursos decorrentes de cobrança judicial de ISS incidente sobre operações de leasing

Em suas razões recursais, defende o Interessado a regularidade do pagamento de honorários advocatícios, refutando a índole antecipada atribuída. Aduz a efetiva recuperação de créditos tributários, a teor da prolação de decisão judicial liberatória dos recursos depositados judicialmente em favor da Prefeitura de Garanhuns.

Questiona os conceitos de êxito e trânsito em julgado adotados pelo julgado desafiado, por vislumbrar êxito na obtenção da recuperação de valores em favor do ente municipal, independente de trânsito em julgado.

Sem razão o Recorrente.

Ao analisar o tema, no bojo do Parecer MPCO n° 086/2014 (fls. 3731-3738, vol. 20), este órgão ministerial registrou:

"Deu conta a área técnica do pagamento, no exercício financeiro auditado, de R\$ 1.147.246,62 (hum milhão, cento e quarenta e sete mil e duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios em favor de Montenegro & Ferreira Advogados Associados, a despeito de a respectiva contratação ter sido firmada com cláusula de êxito e de esse ainda não haver se configurado; ao arrepio, portanto, da orientação firmada pelo TCE/PE na Decisão TC n° 1785/00, exarada em sede de Consulta (Processo TC n° 0001748-6). Noticiou-se, ainda,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que, quando da liberação em favor do Município dos valores depositados judicialmente pela parte adversa no curso da instrução processual, fora conferida aos recursos destinação diversa da prevista na Lei Federal nº 10.819/2003, invocada como fundamento do decisum liberatório, na medida em que não foram mantidos na conta-corrente 600.519-8, destinada ao pagamento de precatórios e dívida fundada, os 70% estabelecidos na mencionada norma, tampouco mantidos na conta-corrente 600.518-0, destinada ao fundo de reserva para assegurar eventual restituição ao final da demanda, 30% do montante liberado. Propôs-se, então, imputação de débito da ordem de R\$ 3.815.079,51: "a) pagamento antecipado de honorários advocatícios: R\$ 764.831,08 (c/c 600.519-8); b) Recursos transferidos da c/c 600.519-8 (70%) e sem destinação comprovada: R\$ 1.785.212,59 [= transferência (R\$ 2.951.750,29) - R\$ 764.831,08 (honorários advocatícios) - R\$ 382.415,54 (honorários de sucumbência) - R\$ 19.291,08 (saldo em 01/02/2012)]; c) Recursos que deveriam remanescer na c/c 600.518-0 (30% - fundo de reserva): R\$ 1.265.035,84, acrescido da remuneração bancária." Em sua resposta, argumentou o Interessado que os valores liberados judicialmente, a despeito de não mantidos nas contas referenciadas pela área técnica, serviram ao custeio de despesas de interesse da Municipalidade, a exemplo de educação, saúde, construção e reforma de escolas, não tendo sido prejudicado o pagamento de precatórios tampouco da dívida fundada. Em análise da matéria, entendo que assiste razão à Auditoria no tocante ao caráter indevido das despesas com honorários advocatícios. Senão, vejamos. Em dezembro de 2007, o Município de Garanhuns, representado pelo ora Interessado, na condição de Prefeito Municipal, celebrou contrato com o referido escritório de advocacia: Montenegro & Ferreira Advogados Associados, com vistas à prestação de serviços de recuperação de créditos tributários vinculados ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISQN, tendo como fato gerador serviços prestados por instituições bancárias e afins envolvendo veículos automotores, a teor da cláusula segunda do respectivo instrumento contratual (fl. 1592, vol. 09). **Ajustou-se, à oportunidade, que o escritório de advocacia perceberia, a título de honorários, EXCLUSIVAMENTE, aqueles de ordem**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

sucumbencial, estipulando-se expressamente na cláusula sétima a modalidade "ad êxito" do contrato, com o profícuo esclarecimento do significado da expressão, conforme se colhe de sua literalidade (fl. 1595, vol. 09): "CLÁUSULA SÉTIMA - HONORÁRIOS 7.1 - HONORÁRIOS - Pelos serviços objeto do presente contrato o CONTRATADO fará jus exclusivamente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, quer em face de confissão de débito, acordo judicial ou execução de sentença, quer em razão de executivo fiscal, constituindo-se o presente contrato sob a modalidade "ad êxito", sob a qual o CONTRATADO só é remunerado pelo sucesso da recuperação objeto deste instrumento não incidindo qualquer ônus ao Município, salvo no que tange à reserva dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, autorizada, inclusive, sua retenção." Pois bem. Com base no referido contrato, em 07.07.2008, o Município de Garanhuns, representado pela sociedade de advogados contratada, propôs execução fiscal em face do Banco ABN AMRO Real S.A. e suas controladas, com vistas ao recebimento do valor principal de R\$ 2.669.496,83 inscrito em dívida ativa, devidamente atualizado e acrescido de honorários advocatícios (fls. 1607- 1615, vol. 09) - Processo nº 1701- 90.2008.8.17.0640. Com o depósito em juízo dos valores executados, o Município de Garanhuns, louvando-se nas disposições da Lei Federal nº 10.819/2003, requereu, em meados de 2010, o levantamento de 70% dos respectivos valores, e a remessa dos 30% restantes ao Fundo de Reserva constituído junto à Caixa Econômica Federal. Tendo em conta a previsão constante do art. 1º do mencionado diploma legal, acerca da possibilidade de levantamento pelo Município que constitui Fundo de Reserva de 70% dos depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos de sua competência, e acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa, e tendo sido comprovada a instituição daquele Fundo, fora o pleito deferido pelo juízo processante, nos termos da decisão interlocutória presente às fls. 1616-1620 dos autos (vol. 09), de 08.09.2010. Muito embora tal decisão não encerre qualquer conteúdo meritório, não tendo, por óbvio, significado o encerramento da causa - que se encontra pendente de solução definitiva até a presente data, conforme extrato de movimentação processual em anexo (Doc. 02), tendo prevalecido, em verdade, por pouco mais de um mês, haja vista a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

superveniência em 24.09.2010 de decisão atribuindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0017674- 94.2010.8.17.0000 (224971-0) contra ela manejado pelo Banco executado, conforme extrato de movimentação processual em anexo (Doc. 03), ordenou o Interessado, passados apenas oito dias da prolação do decisum, isto é, em 16.09.2010, o pagamento de honorários advocatícios ao escritório Montenegro & Ferreira Advogados Associados, na vultosa quantia de R\$ 1.147.246,62, conforme notas de empenho carreadas às fls. 1633-1634 dos autos (vol. 09). Desnecessárias maiores elucubrações para constatar que os referidos pagamentos contrariaram frontalmente as disposições ajustadas contratualmente pelas próprias partes, na medida em que ignorada a estipulação no bojo do contrato, de remuneração dos serviços advocatícios exclusivamente por honorários de sucumbência - devidos apenas na hipótese de êxito na demanda, com a efetiva recuperação dos valores cobrados! Não se pode pretender (...), tomar como êxito a obtenção de decisão interlocutória autorizativa do levantamento de 70% dos recursos depositados judicialmente, e de transferência de 30% a um Fundo de Reserva, quando tal autorização se deu nos termos da Lei Federal nº 10.819/2003, cujo art. 3º apenas admite o uso dos valores transferidos para pagamento de precatórios e dívida fundada, e, ainda, quando tal autorização fora desafiada por recurso de Agravo por Instrumento, ao qual conferido efeito suspensivo, de modo a subsistir por menos de dois meses! Ao determinar o pagamento de honorários advocatícios que só seriam devidos com o êxito da demanda, o Interessado expôs o ente municipal a arcar com os prejuízos decorrentes da rejeição de sua pretensão - o que pode vir a ocorrer à oportunidade da solução definitiva do executivo fiscal e da ação anulatória a ela apensada, promovida pelo Banco executado (Processo nº 0002215-43.2008.8.17.0640 - ambos ainda em tramitação, conforme extratos de movimentação processual em anexo (Docs. 02 e 04). Ora, Excelência, a inserção no texto dos contratos celebrados com advogados, de cláusulas de pagamento exclusivo de honorários advocatícios condicionados ao êxito da demanda, destina-se justamente a evitar que o advogado compartilhe das vantagens obtidas pelo seu cliente, antes de tais vantagens se tornarem definitivas, dada a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

necessidade de a parte beneficiada por decisão precária vir a ressarcir a parte adversa, em caso de reversão daquela decisão. Atento a isso, o TCE/PE, desde 2000, expediu orientação genérica a todos os gestores, nos autos do Processo de Consulta TC nº 0001748-6, no sentido da impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios ad exitum antes do trânsito em julgado da decisão: I-A contratação de advogado, pelo município, para propor ação judicial em defesa dos interesses do erário poderá ocorrer com inexigibilidade de licitação por se tratar de prestação de serviço de natureza singular, nos termos do permissivo constante do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 (Lei de Licitações); II-No processo de inexigibilidade de licitação deverá ser fundamentada a escolha do profissional, especialmente no que toca a sua experiência profissional, trabalhos realizados e conhecimento da matéria para a qual se está realizando o procedimento de inexigibilidade. Deverá ainda ser publicado aviso e dada ciência à OAB-PE. III-A contratação de honorários advocatícios poderá ser condicionada a cláusula de êxitos na demanda, somente devido o pagamento após o trânsito em julgado da decisão favorável à administração e incidente sobre a base de cálculo determinada pela justiça ao final da demanda, além da parcela fixa a título de contraprestação de serviços, observada a tabela de honorários da OAB" (Destques aditados). **No caso concreto, houve temerário pagamento de honorários advocatícios em momento anterior ao êxito da demanda, ao arrepio dos próprios termos ajustados contratualmente. Êxito esse que - diga-se de passagem - jamais existiu, porquanto apenas autorizado o levantamento precário de parte dos recursos depositados judicialmente pela parte executada, e para fins específicos de pagamento de precatórios e dívida fundada e de constituição de fundo de reserva,** e pode vir a jamais existir, uma vez que a demanda ainda se encontra pendente de solução, dado o sobrestamento dos processos que versam o tema da incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, em razão da submissão de tal matéria ao regime dos recursos repetitivos, nos autos do RESP 1060210/SC, consoante aviso expedido pela Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em 23.02.2011 (fls. 1627-1629, vol. 09). Ao se deparar com casos que tais, tem



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

promovido essa Corte de Contas à pronúncia de irregularidade do procedimento, com imputação de débito correspondente aos honorários pagos, como bem emblema o julgado abaixo reproduzido: PROCESSO T.C. Nº 0820023-3 DECISÃO T.C. Nº 2561/10 (...) CONSIDERANDO as despesas irregulares com escritório de advocacia e empresa de consultoria decorrentes de pagamentos fundamentados em cláusulas contratuais "ad exitum" em razão de decisão judicial de antecipação da tutela que não se confirmou no julgamento de mérito, no montante de R\$ 1.384.904,71, de responsabilidade de Ricardo Araújo Torres, Procurador-Geral e ordenador de despesas; CONSIDERANDO os excessos nas obras e serviços de engenharia, no montante de R\$ 88.861,88 (...); (...) Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2010, Julgar IRREGULARES as contas dos Ordenadores de Despesas, (...), Procurador Geral, e (...), Secretário de Obras, determinando a restituição do valor de R\$ 1.473.766,59..." (Destques aditados) (omissis) Esclareço, por oportuno, que a imputação do débito relativo aos honorários advocatícios indevidamente pagos - dada a inexistência do respectivo fato gerador, indicado contratualmente: o êxito na demanda - não configurará, como se pode concluir numa interpretação menos detida, enriquecimento indevido da Administração, por supostamente se beneficiar de um trabalho profissional sem remunerá-lo em contraprestação. Isto porque, importa não olvidar, ao tempo da celebração do contrato, o escritório de advocacia contratado, no legítimo exercício de sua liberdade contratual, abriu mão do direito individual e patrimonial e, portanto, disponível, que teria pela prestação de seus serviços profissionais, contentando-se com a eventual percepção da verba honorária sucumbencial. Poderia, por exemplo, ter ajustado como remuneração, ao lado dos honorários de sucumbência, um valor fixo a ser pago no momento da assinatura do contrato. Mas não foi essa a soberana vontade expressa no contrato, não soando, pois, desarrazoada a imputação do débito relativo aos honorários advocatícios pagos. Divirjo, todavia, da proposta técnica de condenação do Interessado a restituir o montante que deveria ter permanecido nas contas afeitas ao Fundo de Reserva (c/c 600.518-0 - CEF) e a precatórios e dívida fundada (c/c 600.519-8 - CEF), da ordem



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de R\$ 2.667.832,88, afinal não há notícia de que foram utilizados em despesas desvestidas de finalidade pública. Ao revés, o próprio Relatório de Auditoria informa que os valores foram transferidos para outras contas bancárias da própria Prefeitura de Garanhuns, razão pela qual a providência adequada é a recomposição de tais contas pela atual Administração Municipal. Portanto, considerando que, apesar da celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório Montenegro & Ferreira Advogados Associados sob cláusula de êxito, foram pagos honorários advocatícios à vista de simples autorização judicial para levantamento precário e vinculado dos valores depositados judicialmente - autorização essa que restou suspensa em cerca de um mês, não tendo o Município logrado êxito na demanda até a presente data, opino pela manutenção da irregularidade, com imputação de débito solidário da ordem de R\$ 1.147.246,62." Grifos acrescidos

Cabe salientar, Sr. Relator, que o referido opinativo remonta aos idos de 2014 - época em que o executivo fiscal proposto ainda não havia sido julgado em cunho definitivo pelo Poder Judiciário. Mas, ao ensejo do julgamento do feito nessa Corte de Contas, tal apreciação judicial definitiva já havia sobrevindo, e em sentido desfavorável aos interesses municipais, como destacado no voto condutor da deliberação reprochada, cujo excerto pertinente reproduzo abaixo:

"Voltando ao ponto nodal da questão, é incontroverso que o contrato em testilha foi firmado na modalidade ad exitum. O dissenso instalado reside na definição do que seria o êxito em sede de execução fiscal. Entendem os defendentes que a liberação do depósito por decisão do juízo executório expressaria o êxito da demanda executória. Para o citado ex-Procurador Geral Dr. José Roberto Falcão, o Juiz da Vara da Fazenda Pública fez "menção expressa à situação de trânsito em julgado", e, procedeu-se ao pagamento, com base nas decisões referidas pelo nobre magistrado, uma vez que o êxito restava comprovado. Para a Montenegro e Ferreira Advogados Associados, em se tratando de título executivo extrajudicial, a execução é definitiva, nos termos da Súmula 317 do STJ; não tendo cabimento falar-se em trânsito em julgado em execução fiscal, que é procedimento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

expropriatório sequer submetido à apreciação de segunda instância. A recuperação do recurso operou-se, pois, de forma definitiva, e só então foram pagos os honorários. Antes de tudo, é de se dizer que a decisão interlocutória que autoriza a transferência do depósito judicial para as contas da Prefeitura encontra-se às fls. 1616/1620. Da deliberação antedita, **não consta qualquer afirmação do nobre magistrado acerca da ocorrência de trânsito em julgado do feito ora em questão. Não procede, pois, o sugerido pelo ex-Procurador Geral em sua peça de defesa. Ao contrário, dela consta expressamente tratar-se de liberação de depósito judicial com fulcro na Lei Federal nº 10.819/03, nos termos solicitados pelo Município de Garanhuns.** Deferido o pedido, determinou-se, então, a expedição de alvará em que constasse as contas bancárias específicas, para as quais seriam destinados, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) do depósito judicial. Sendo que o valor correspondente a esse último percentual passaria a integrar o Fundo de Reserva do Município. Tudo de conformidade com a lei federal antedita, que, no seu Art. 3º, limita o uso dos recursos repassados, não podendo ser utilizados aqueles destinados ao fundo de reserva, e o remanescente só pode ser aplicado no pagamento de precatórios judiciais e da dívida fundada do Município. Vale dizer, não poderiam, também por esse motivo, dar ensejo ao pagamento dos honorários em questão, como muito bem apontou a nossa auditoria. **Liberação na espécie, a toda evidência, tem fim específico, previsto legalmente; não tendo o menor cabimento tomá-lo como expressão do êxito da demanda executiva. A predita decisão interlocutória não se confunde, pois, com a sentença extintiva de executivo fiscal.** Nesse particular, é de se trazer à colação as lições do douto Leonardo Carneiro da Cunha: O juiz ao proferir sentença, declara extinta a obrigação, quando ocorre uma das hipóteses previstas nos incisos II a IV do art. 924 do CPC, ou extingue o processo de execução sem extinção da dívida, quando se concretiza um dos casos relacionados no art. 485 do CPC. Vale dizer que há, na execução, extinção normal, quando se alcança a satisfação do crédito, e a extinção anormal (crise do procedimento), sempre que tal resultado não for alcançado. (A Fazenda Pública em Juízo, 15ª edição, Forence, págs. 521-522) A doutrina acima transcrita encontra-se, como não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

poderia deixar de ser, em consonância com o art. 925 do CPC, que dispõe: a extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Como corolário, não merece guarida a linha argumentativa de que, sendo definitivo o procedimento executivo, os atos expropriatórios, por si sós, já representariam o êxito da demanda executiva. Muito ao contrário, faz-se necessária, como já visto, a sentença extintiva. Mas, no presente caso, os honorários não foram pagos com lastro em sentença extintiva de execução fundamentada na satisfação da obrigação. Logo, não há que se falar em êxito do Município. É cediço, pois, que a mera liberação do depósito judicial com esteio na Lei Federal nº 10.819/03 não expressa o êxito da demanda executiva, cujo desfecho dá-se por sentença extintiva, e não por meio de decisão interlocutória. Tal circunstância não escaparia, por certo, há profissionais da advocacia. Não bastasse isso, há elementos nos autos que deixam patente o fato dos defendentes terem plena ciência das implicações da decisão judicial em comento. É o que comprovam os elementos de fls. 1640 e 1641. O primeiro, trata-se de ofício do ex-Procurador Geral Dr. João Roberto Falcão Araújo dirigido ao Secretário da Fazenda Municipal para que procedesse ao pagamento dos honorários. Nesse faz-se menção expressa ao "Termo de Compromisso de Devolução na hipótese de eventual determinação ou reversão judicial do levantamento dos valores efetivados em favor da municipalidade". Já o segundo, é o próprio Termo de Compromisso de Devolução dos honorários firmado pelo representante legal da sociedade de advogados. Sabia-se, pois, da condição precária em que se deu o ingresso de recursos nas contas municipais. Tinha-se plena consciência da inexistência do êxito a que estava condicionado o pagamento dos honorários. Não obstante, procedeu-se ao pagamento indevido. E sabia-se mais. Tinha-se conhecimento de que a liberação dera-se sob o pálio da Lei Federal nº 10.819/03 (mesmo porque foi invocada no pedido atravessado pela municipalidade). Diploma normativo esse que contém dispositivo (já acima mencionado) que impede a destinação ora glosada. Não se poderia, também por esse motivo, ter-se pago os honorários com os recursos provenientes da liberação do depósito. Em suma: não havia sentença extintiva da execução fiscal em favor do município. Logo, não havia que se falar em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

êxito; não se prestando a tal fim a mera decisão interlocutória de levantamento de depósito judicial com base na Lei Federal 10.819/03.

Resta, portanto, comprovada a irregularidade apontada pela auditoria. O que, só por si, já implicaria na imputação do ressarcimento ao erário do valor corresponde aos honorários indevidamente pagos. Ocorre que, passado tanto tempo, seria possível que, hoje, contasse a municipalidade com sentença em seu favor no bojo da execução fiscal em tela. É certo que seria de se esperar que os defendentes trouxessem à baila a eventual ocorrência fática da hipótese ora aventada. De qualquer forma, empreendi consulta eletrônica junto ao sistema do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo colhido o que se segue: - Decisão Terminativa no Agravo de Instrumento nº 200359-2 e Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 218064-3/01, transitada em julgado em 21/11/2013: (...) Decisão Agravo de instrumento nº 200359-2 e Embargos de declaração no agravo de instrumento nº 218064-3/01-Comarca de Garanhuns Agravante/Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A. Agravado/Embargado: Município de Garanhuns. DECISÃO TERMINATIVA Cuida-se de agravo de instrumento diante de decisão que determinou a realização de penhora on line das contas da instituição financeira agravante. Nas suas razões recursais, de fls. 02/39, o (...) agravante alega a ilegalidade da cobrança dos créditos de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, ante as nulidades constatadas no procedimento de lançamento, notadamente por não existir legislação municipal instituidora da exação, a identificação da autoridade administrativa competente para o lançamento, bem como a indicação dos elementos considerados essenciais para a constatação da base de cálculo do tributo. Pugna pela suspensividade da decisão agravada, e no mérito requer o seu provimento a fim de reformar em definitivo a decisão impugnada. (...) Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, ao ponto que dou provimento ao presente agravo de instrumento, aplico ao caso concreto o efeito expansivo objetivo para extinguir o executivo fiscal originário, seja por falta de legitimidade ativa, seja por nulidade do próprio título executivo fiscal, condenando o agravado nas custas do processo e em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco) por cento do valor da causa executiva, atento ao contido



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

no art. 20, § 4º, do CPC, com os acréscimos legais, declarando insubsistente e liberando eventual constrição ou garantia dada em juízo, e, por fim, dou provimento aos embargos declaratórios nº 218064-3/01, reformando a decisão anteriormente proferida no instrumental. P. R. I. Recife, 16 de setembro de 2013 Des. Ricardo Paes Barreto Relator. É bom que se diga que o julgado acima valeu-se, inclusive, de entendimento do STJ, exarado no RE 592.905/SC, de que a concessão do financiamento é o núcleo do serviço na operação de leasing financeiro. E, sendo assim, o serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção-geral da instituição. Registre-se que o tema do sujeito ativo da obrigação tributária foi objeto de procedimento de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo. - Ainda em consulta processual do TJPE, constatei o trânsito em julgado e o arquivamento definitivo da Ação Rescisória nº 359296-3 (0012265-98.2014.8.17.0000) interposta pelo Município executante visando desconstituir a decisão terminativa do executivo fiscal originário acima transcrita. Vê-se, então, que o executivo fiscal foi extinto em desfavor do município. Em acréscimo, não posso deixar de mencionar que a Apelação proposta pelo município contra sentença proferida na Ação Anulatória Fiscal C/C Ação Declaratória nº 0002215-43.2008.8.17.0640 (216.2008.002215-6/00) foi julgada em seu desfavor, conforme publicação em 23 de agosto de 2018, tendo sido decidido que: Considerando o entendimento exarado pelo referido REsp nº 1060210/SC; levando-se em conta que a inicial em tela indica a cidade de São Paulo (SP) como endereço da apelada (fls. 2); considerando, ainda, que não há demais informações nos autos indicativas da existência no município demandante, de entidade econômica ou profissional da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão a aprovação do financiamento, entendo que, no caso, a competência para a cobrança do ISS não é o do Município de Garanhuns, porque não foi em tal local que ocorreu o fato gerador do ISS leasing (arrendamento mercantil) e restou, de fato, perfectibilizado o financiamento. Importa destacar então: por ocasião do pagamento dos honorários, não havia sentença extintiva da execução fiscal em favor do município. Sendo assim, o desembolso, de per si, revela-se indevido, vez que restava insatisfeita a cláusula contratual de êxito. Nem tampouco se verificou o seu implemento em momento posterior. Muito pelo contrário. As decisões judiciais acima colacionadas foram todas em desfavor do município, tendo inclusive transitado em julgado não apenas a decisão terminativa do executivo fiscal em tela, mas também a ação rescisória que a questionava. Deliberações essas em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado em procedimento de julgamento de recurso repetitivo."

Portanto, com a devida vênia do Recorrente, não há como divisar na expressão "sucesso da recuperação" inserida na Cláusula 7.1 do instrumento contratual, afeita à modalidade "de êxito" eleita pelas partes para a avença, sentido diverso do trânsito em julgado da deliberação judicial, conforme, aliás, já definiu essa Corte de Contas.

Ademais, o próprio Ofício nº 131/2010-PG, da lavra do Recorrente, fora hialino em reconhecer a precariedade da decisão que liberou os recursos depositados judicialmente em favor da Prefeitura de Garanhuns (fls. 1640-1641, vol. 9), tendo ele assumido o risco de indevidamente demandar o pagamento antecipado dos honorários advocatícios que só seriam devidos com o êxito na demanda - êxito esse que, como precisamente detalhado no voto condutor da deliberação reprochada, jamais se configurou.

Ao contrário, consumou-se o trânsito em julgado da sentença que abortou o executivo fiscal, bem como da sentença que julgou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

improcedente a pretensão rescisória deduzida pelo Município de Garanhuns.

No tocante à responsabilidade do ora Recorrente, devo anotar que não advém do fato de haver se beneficiado do pagamento indevido, mas de para ele haver concorrido decisivamente, mediante atesto da execução dos serviços prestados pelo escritório de advocacia contratado, antes mesmo do implemento da condição definida no contrato, pleiteando, ainda, pela efetivação do pagamento, como destacado no voto condutor da decisão desafiada:

"Constatado o pagamento indevido e a subsistência da necessidade de imputação do dano respectivo, passo ao quesito da responsabilização. É flagrante o enriquecimento ilícito da Montenegro e Ferreira Advogados Associados, que percebeu honorários advocatícios a despeito da insatisfação da cláusula de êxito. A precariedade do levantamento do depósito judicial não escaparia ao causídico que, por seus próprios termos, é especialista na matéria. Não bastasse isso, por si só suficiente à caracterização de sua responsabilização, há manifestação expressa de que tinha consciência da precariedade do levantamento do depósito judicial. É o termo de compromisso já referido acima, e que se encontra às fls. 1641 dos autos. Também tinha conhecimento pleno da circunstância predita o ex-Procurador Geral do Município Dr. José Roberto Falcão, e mesmo assim solicitou a efetivação do pagamento (fls. 1640), tendo, ainda, atestado a execução do serviço de advocacia antes do julgamento definitivo do processo judicial, quando deveria aguardar o efetivo implemento da cláusula de êxito (fls. 1633)." Grifos acrescidos

Diante do exposto, opino pelo **desprovemento** do recurso.

3. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, **considerando** a concorrência dos pressupostos recursais de admissibilidade, **opino** pelo **conhecimento** do vertente Recurso Ordinário.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Quanto ao mérito, **considerando** que foi efetuado pagamento de honorários de êxito antes do implemento de tal condição, que não veio a se concretizar, haja vista o trânsito em julgado do provimento judicial desfavorável ao ente municipal; e **considerando** a plena responsabilidade do Interessado pelo prejuízo daí decorrente, por haver atestado a execução dos serviços advocatícios antes do implemento da condição eleita contratualmente para tanto, pleiteando pela realização da despesa, opino pelo seu **desprovemento**, mantendo-se incólume o teor do Acórdão TC n° 1619/18, na forma integrada pelo Acórdão TC n° 0709/19.

É o parecer.

É o relatório.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

É o relatório do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho. Eu indago ao Sr. Yuri Herculano se pretende fazer o uso da palavra dentro do prazo regimental de 15 minutos?

DR. YURI AZEVEDO HERCULANO - OAB/PE N° 28.018:

Excelência, bom dia. Na verdade, eu estou representando a Ordem dos Advogados do Brasil nesse processo, na qual a Ordem está habilitada, e o advogado do recorrente é o Dr. Giorgio Gonzalez. Então, não sei como V. Exa. faz com relação ao tempo.

A Ordem requer um tempo curto, não serão necessários os 15 minutos, e aí acho que, em tese, inclusive, poderia ser posterior ao enfrentamento do mérito ou ao o advogado do recorrente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Então, eu convoco o Dr. Giorgio Gonzalez para fazer suas considerações de defesa e, na sequência, vou franquear a palavra do Dr. Yuri Azevedo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Dr. Giorgio Gonzalez, a palavra é de V. Exa., que dispõe de 15 minutos regimentais para fazer suas considerações a guisa de defesa.

DR. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB/PE N° 0910-B:

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, advogado OAB/PE n° 910, representando o recorrente Sr. João Roberto Falcão de Araújo.

Sr. Presidente, primeiramente cumprimento V. Exa., é uma satisfação participar pela primeira vez da tribuna virtual desta egrégia Corte, tive oportunidade, outras vezes, de participar presencialmente, mas somente agora na forma remota.

Cumprimento V. Exa. e os demais Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas, em nome do Conselheiro Ranilson Ramos, Dra. Germana Laureano que reencontro nesta sessão nesta tribuna, é sempre uma satisfação revelar; Srs. advogados, colegas advogados, servidores e todos que nos acompanham no canal do *youtube* do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde fez a relatoria de forma bastante fidedigna aos fatos. Quero apenas aqui, primeiramente, anunciar a V. Exas. que porventura não tenham conhecimento do processo, aqueles que não enfrentaram na fase da tramitação na Segunda Câmara, e o recorrente, Sr. João Roberto Falcão, somente foi incluído no rol de responsáveis pela lavra do Relatório Complementar de Auditoria feito em 2016. Após o Relatório de Auditoria exarado, referente ao exercício de 2010 a que se refere essa prestação de contas. E, como bem disse o Conselheiro Luiz Arcoverde, o Sr. João Roberto Falcão foi incluído na relação dos responsáveis por ter atestado a execução do serviço antes do trânsito em julgado e ter solicitado antecipado o pagamento que foram inclusive as razões pelas quais o Ministério Público se pronunciou pelo desprovimento do recurso.

Contudo, é importante Srs. Conselheiros, à luz de demonstrar a eventual responsabilidade, o dolo, ou o erro grosseiro do Sr. João Roberto Falcão, contextualizar toda a forma como esse processo, como essa liberação desses recursos foi efetivada. Primeiro, de proêmio, é preciso



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ênfatizar que a execução foi movida, a execução contra o grupo Santander, foi decorrente de uma contratação por inexigibilidade do Escritório Montenegro & Ferreira, cuja contratação não foi levantada, não foi questionada, por esta Corte do Tribunal de Contas. E foi feita justamente pelo Escritório Montenegro & Ferreira porque a Procuradoria, à época, do município de Garanhuns não provia de conhecimento específico da matéria, de expertise, para poder elaborar e por isso buscou, o município, a contratação de um escritório que tivesse a notória especialização. E assim foi feita; e o Tribunal de Contas não questionou a avença firmada pelo município de Garanhuns com o Escritório pela modalidade da inexigibilidade.

Pois bem, em relação à antecipação do pagamento, o que afeta a responsabilidade do recorrente, assim colocada pelo voto do Conselheiro Adriano Sineiros, que conduziu o acórdão da Segunda Câmara, foi uma solicitação, um atesto, lavrado pelo recorrente de que o serviço havia sido executado, e não faltou com a verdade porque ele não disse que tinha tido êxito, apenas que foi executado, como de fato estava sendo executado já há dois anos, a contratação era de 2008, esse fato é de setembro de 2010, e essa contratação, essa execução, ela continuou até mesmo quando findou o mandato do corresponsável Sr. Luiz Carlos, ex-Prefeito de Garanhuns até 2012, passando para o mandato subsequente, e pediu a liberação dos valores depositados na conta do município no valor de R\$ 1.147.000,00. Esse valor se referia a 20% de honorários contratuais, R\$ 764.000,00, e 10% de honorários sucumbenciais.

O que acontece, dentro desse contexto, foi que o juízo do Executivo Municipal liberou os valores após a penhora determinada nas contas do grupo Santander. E o fez com base, como disse o Conselheiro Luiz Arcoverde, na Lei nº 10.819, mas cuja petição para liberação tinha sido lastreada pelo Escritório Montenegro e Ferreira. Tinha sido o Escritório Montenegro e Ferreira que havia solicitado a liberação dos valores para 70%, à luz daquela lei ora revogada, hoje revogada, 70% fossem destinados ao pagamento de precatórios e de dívida fundada; e 30%, para esse fundo de reserva numa eventual reversibilidade da medida.

Acontece que para o então Procurador-Geral recorrente, João Roberto Falcão, que chegou um alvará liberando valores ao Município. Interpretando, assim, a satisfação do crédito naquele processo executivo fiscal movido pelo escritório contratado. Ele recebe isso e pede à



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria da Fazenda que pague os honorários devidos ao escritório: 10% referentes a verbas sucumbências e 20% referentes aos honorários contratuais, conforme discriminação na nota de empenho 1.633.

Essa matéria, em relação à antecipação do pagamento, como disse o Dr. Arcoverde, era enfrentada pelo Tribunal desde 2000 mediante orientações genéricas, tendo apenas em 2014, quase quatro anos após os fatos subjugados, sido sumulado o entendimento, por esta egrégia Corte, pela Súmula nº 18 do Tribunal De Contas do Estado de Pernambuco. Portanto, naquele momento, esse é o primeiro ponto da circunstância factual, que eu chamo a atenção de vossas excelências, João Roberto Falcão foi levado pelo alvará liberado pelo Juiz executivo entendendo tratar-se da satisfação do crédito para o Município.

Sendo que, importante frisar, 10% de verbas sucumbenciais, que sequer deveria ter sido colocado no alvará para o Município levantar, até porque determina a Lei 10.819 o depósito judicial dos tributos e seus acessórios. E verba sucumbencial não é acessório de tributo. Ou é multa ou são juros. A verba sucumbencial é uma decorrência do processo que a parte sucumbente paga ao advogado da parte vencedora.

Pois bem, o Dr. Luiz Arcoverde mencionou a questão, e apenas para demonstrar sempre o contexto em que se encontrava o recorrente João Roberto Falcão, mencionou o fato de que os honorários contratuais não seriam devidos. De fato, senhores Conselheiros, o contrato firmado pelo Município com o escritório de advocacia é uma verdadeira confusão. Estabelece na cláusula 7.1, primeiramente, que os honorários seriam exclusivamente sucumbenciais em 10% ou no percentual que o Juiz determinasse.

Na cláusula 9º traz a seguinte redação: que será pago no percentual de inteiros 20% sobre o somatório das referidas certidões da dívida ativa, no caso de recuperação administrativa, ou aquele que venha a ser arbitrado em sentença. Então, ainda que conflitante, ainda que dúbio, mas há uma expressa previsão na cláusula 9º de que seriam devidos honorários contratuais, até porque a cláusula 7.1, que trata da sucumbência, só teria relevância se não existisse a cláusula 9º.

Falo isso porque não é cláusula contratual que estabelece que o honorário sucumbencial pertence ao advogado, é o Código de Processo Civil, é a Lei 8.803 que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

trata. E ao advogado é devida a sucumbência no valor fixado e determinado pelo juízo.

Pois bem, na cláusula 9.1 do contrato há previsão de 20% para se pagar, ainda que, confesso pela verdade trazida aos nobres Conselheiros, a redação é terrível, ela é conflitante, é verdade. Mas está lá expresso os 20% contratuais. Repito: só teria relevância a cláusula 7.1 se não existisse a cláusula 9°, e ela existe no valor, e é bem claro dizer, 20% sobre a CDA, em caso de recuperação administrativa, ou por sentença determinada, obviamente, no processo de executivo fiscal.

E, então, a gente vem em relação à divergência da finalidade aplicada pelo então Prefeito quanto aos valores tratados.

Passado tudo isso, chegamos ao ponto da reversibilidade da decisão interlocutória, como destacou o Dr. Luiz Arcoverde e como foi muito bem colocado, mesmo, pelo voto percuciente Dr. Adriano Cisneiros, condutor do Acórdão nº 1619/2018 da Segunda Câmara. Houve a reversibilidade, e aí colocado o prejuízo, mas de quem é a responsabilidade? Como o contexto colocado da responsabilidade do doutor João Roberto Falcão? Volto a tratar com vossas excelências a solicitação dele de pagamento no valor de R\$ 1.147.000,00 e a nota de empenho que acompanha. Nota de empenho acostada às folhas 1.633 dos presentes autos, e diz o seguinte: "o valor, R\$382.415,54 de sucumbência". Essa sucumbência ela é devida ao escritório. o escritório sabia que recebia como consequência do processo de executivo fiscal que havia movido. Então, a ele pertence a responsabilidade dessa verba sucumbencial. Não era um valor que sequer era para ter sido inserido no alvará emitido pelo juízo executivo fiscal...(inaudível)... Esse valor era para ter sido colocado à parte, ou mantido em juízo, porque não era verba acessória de tributo perseguido da verba exequenda.

Quanto à verba contratual, aos honorários contratuais, os quais seriam devidos, se tivesse chegado ao êxito, porque de fato o contrato trazia o êxito, e o êxito ao final, a ferro e a fogo, não aconteceu, o Dr. João Roberto Falcão no ofício 131/2010 em que solicita, solicita apenas o pagamento dos honorários advocatícios toma o cuidado de fazer com que o Escritório Montenegro e Ferreira assinasse um termo de compromisso de devolução, na hipótese de uma eventual determinação ou reversão judicial do levantamento de valores.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Todo esse contexto senhores, à luz do artigo 28 da LINDB, à luz da falta de expertise do Sr. João Roberto Falcão em relação aos feitos de executivo e da complexidade que envolvia à matéria de recuperação de SS, de *leasings*, de CDCs, à luz também da liberação do alvará pelo juízo, um ponto, realmente, fora da curva, determinar a liberação de um alvará logo após uma penhora realizada pelos juízos do executivo fiscal, todas essas circunstâncias conjugadas afastam, no entender da defesa, o erro grosseiro, não demonstra, em hipótese alguma, até porque a decisão, o acórdão da Segunda Câmara e nem mesmo o Parecer da Dra. Germana Laureano trata muito menos do dolo.

A situação colocada contextualmente em relação ao sr. João Roberto Falcão foi essa, uma conjuntura de fatos que o levaram a acreditar no cumprimento, na satisfação do ... (corte no áudio) do município no processo em que o município perseguia os valores em relação ao Grupo Santander Abn Amro Real. Essas situações, senhores Conselheiros, pede que seja o sr. João Roberto Falcão afastado do rol de responsáveis para que ressarça solidariamente com o Ex-Prefeito Luis Carlos e com o Escritório de Advocacia Montenegro e Ferreira o valor de R\$ 1.147.246,59.

É como se pede. Muito obrigado pela atenção de vossas excelências.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Agradecendo a galharda e profunda colocação da defesa do Sr. Giorgio Gonzalez, agradecendo ao Dr. Giorgio e já passando a palavra ao Dr. Yuri Herculano, que representa a OAB.

DR. YURI AZEVEDO HERCULANO - OAB/PE N° 28.018:

Excelentíssimo senhor Presidente, Dr. Dirceu Rodolfo, ilustríssima Procuradora, saúdo esta Corte em nome do meu sempre professor, outrora representante da Ordem, e hoje abrilhanta o quadro desta Corte de Contas, Professor Carlos Neves, demais Conselheiros, colegas Advogados também presentes e todos os serventuários desta corte.

Inicialmente, Sr. Presidente, eu queria tão somente deixar claro a intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil neste caso concreto, cujos senhores e senhoras bem sabem, há uma avaliação prévia por parte da Comissão de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Prerrogativas, da qual eu sou, estou na verdade, como Vice-Presidente, quando há uma tentativa ou uma efetiva imputação de responsabilidade ao advogado tão somente por este exercer a sua atividade, tão somente por este exercer o seu ônus, e a Ordem faz essa avaliação prévia, faz um filtro acerca desse procedimento, não é todo caso que bate à porta da OAB e que a OAB se arvora com assistência de defesa, como é o caso. Mas, no caso concreto, há um entendimento da Ordem de que há, neste caso, uma tentativa de imputação, de responsabilização ao advogado, ao, na época, Procurador-Geral, Dr. João Roberto Falcão, e que, tão somente, pelo fato deste exercer a sua atividade profissional há uma imputação de responsabilização.

No presente caso, como bem falado, como bem me antecedeu o Dr. Giorgio, há uma opinião, um requerimento, feito pelo Procurador municipal para que se efetuem os pagamentos, dando cumprimento ao contrato firmado entre o município e o escritório de advocacia já mencionado, bem como às decisões judiciais. Decisão judicial, a qual efetua o bloqueio, a qual libera os valores, a qual se emite um alvará e esse alvará é depositado na conta do município de Garanhuns. Há o requerimento do contratante, do Escritório Montenegro e Ferreira, e chega, recebe o Dr. João Roberto, tão somente como Procurador, para emitir uma opinião acerca da liberação ou não dos valores requisitados. Este emite essa opinião, entende que em consonância tanto com o contrato bem como com as decisões judiciais proferidas pelo juiz da Fazenda Pública, o município poderia, sim, efetuar essa liberação. E foi isso que o fez. O que é que o advogado fez? Emitiu uma opinião jurídica acerca da questão posta, e a sua opinião jurídica que é, sim, possível haver liberação. Ou seja, ele está sendo responsabilizado porque, inclusive o fato de responder, na verdade, ao feito, ter de se apresentar perante esta Corte de Contas já é, sim, uma responsabilização, de alguma forma, só em tê-lo no processo já é uma pena, já é uma sanção. E ele emite a opinião dizendo que é, sim, possível. Ou seja, no exercício do seu múnus ele não ordena a despesa, ele não obriga o município a pagar, ele não gera dano ao erário, mas, sim, emite uma opinião profissional, de advogado, no caso, de Procurador-Geral do Município de Garanhuns.

Então, senhores Conselheiros e senhoras Conselheiras, neste caso há uma tentativa de responsabilização pela opinião firmada pelo Dr. João Roberto acerca das questões postas. E, como já dito



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

anteriormente, e já reforçando também aqui, ele emite opinião, o município efetua o pagamento, e ele, ainda assim, antes de efetivamente dar, autorizar, na verdade, requerer esse pagamento, ele se acautela de que o próprio escritório, em caso de reversão da decisão judicial, deverá fazer essa devolução; e que, na verdade, também não vou entrar no mérito dessa questão, até porque há um procedimento próprio com relação a isso. Não é a função de a Ordem entrar nessa seara, mas, sim, defender o livre exercício da advocacia, o livre exercício da advocacia pública, quando o Procurador municipal emite uma opinião. E que tal atividade não seja responsabilizada, ou até mesmo criminalizada, tão somente por exercê-la de forma como entende, como a valoração jurídica que o faz da questão posta no município.

É assim, nesses termos, que a Ordem dos Advogados do Brasil requer o provimento do recurso, enquanto assistente. Muito obrigado, senhores Conselheiros e senhora Conselheira.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Obrigado pelos esclarecimentos, pela colaboração com a dialética, ao Dr. Yuri Herculano, representando nesse ato a OAB e, mais uma vez, reiterando meus agradecimentos pela colaboração à dialética, ao Dr. Giorgio Gonzalez.

Passo a palavra, então, à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Germana Laureano, para tratar da matéria.

DRA. GERMANA LAUREANO - PROCURADORA-GERAL:

Sr. Presidente, Sr. Conselheiro Luiz Arcoverde Filho, senhores Conselheiros, Dr. Yuri, Dr. Giorgio, que eu tenho a grata satisfação de encontrar aqui, já nos encontramos em outros ambientes acadêmicos, é sempre uma honra, parabenizar pela forma elegante com que se conduziu, aliás, como sempre se conduz, mas que notadamente hoje se conduziu; e também da mesma forma Dr. Yuri.

Só um ponto muito rápido até porque já tive oportunidade de me manifestar sobre o mérito nos autos e o Conselheiro relator, acho que já registrou, como sempre faz, aliás, de forma muito proficiente, todos os aspectos relevantes deste caso.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Eu só queria chamar a atenção para um ponto que, na fala do Dr. Yuri, acho que foi destacada, que é da importância, que acho que é, que tem da OAB sempre defender as prerrogativas dos advogados no livre exercício da sua profissão - Fui com muita honra advogada por dez anos - na questão de não haver uma responsabilização pela simples emissão de opiniões, mas eu queria lembrar que, neste caso concreto, o recorrente não foi responsabilizado pela simples emissão de uma opinião, de um parecer. Existe um atesto, existe um atesto de execução de serviços. Muito bem colocou Dr. Giorgio, ele não fala no êxito, nem precisaria. Quando na esfera, fazemos a responsabilização de um agente, nós também identificamos as condições pessoais desse agente. Nós estamos falando não do engenheiro do município, não do tesoureiro do município. Nós estamos falando do Procurador-Geral do Município de Garanhuns, não é do Município de Exu, não. É do Município de Garanhuns.

Não podemos achar que essa pessoa atesta a execução do serviço num contrato que sabe de êxito, porque ele assessorou ou deveria acompanhar a celebração desse contrato em sua condição de Procurador-Geral, e não sabe que ele é de êxito? E o faz o atesto que é elemento essencial à liquidação da despesa, sem a liquidação a despesa não evolui para o seu outro estágio que é o da ordenação. Então é um elemento tão ou mais importante do que a ordenação da despesa.

Este Tribunal tem jurisprudência consolidada inclusive em muitos casos exonerando de responsabilidade o ordenador porque ele se fia no ato do liquidante, que são nas questões técnicas de engenharia, sobretudo, quando ele se vale, se fia em boletins de medição.

Então, existia um atesto do Procurador-Geral do município, ou seja, alguém com conhecimento em direito. Se ele não sabe dos pormenores do executivo fiscal, tanto que houve, como bem colocou Dr. Giorgio a contratação do escritório de advocacia, não se pode presumir que ele não conheça o processo civil.

Então, esse ponto que tem que ficar muito claro aqui, que este Tribunal não responsabilizou um advogado pela simples emissão de opinião. Este advogado se colocou na condição de liquidar uma despesa, de viabilizar o seu pagamento em momento em que não cabia.

E como bem colocou o relator anteriormente, se posteriormente tivesse logrado êxito, a pretensão do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

município, não estaríamos aqui falando em débito, porque de fato não seria indevido o pagamento nos termos contratuais; no máximo, talvez, poderíamos vislumbrar uma multa, porque o pagamento foi antecipado, poderíamos estar discutindo se cabia ou não. Mas o fato é que esse êxito não ocorreu.

Então, houve um ato temerário de, naquele momento, naquela quadra de tempo, atestar a execução do serviço. Não se pode vislumbrar que o atesto não estava vinculado a um contrato. O atesto estava absolutamente vinculado ao contrato. Se o contrato não existia, não cabia atesto. Se o contrato existiu, o atesto tem que respeitar as cláusulas contratuais.

Então, é isso que eu gostaria em nome também da lealdade processual, porque este processo passou pelo meu gabinete, mais de uma vez inclusive, tanto no curso da instrução processual quanto após interposição do recurso, de registrar, para que não se saia aqui seja qual for a deliberação com a impressão que este Tribunal está irresponsavelmente responsabilizando profissionais em razão do livre exercício de seu múnus. Isso eu nunca vi neste Tribunal, pelo menos com a minha participação não.

Era isso, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Dra. Germana, muito propícia e muito aguda a intervenção de V.Exa. O processo ainda está em discussão.

DR. YURI AZEVEDO HERCULANO - OAB/PE N° 28.018:

Sr. Presidente, o senhor me permite? Só por uma questão até de cordialidade, até porque como se eu tivesse vindo à tribuna acusar de irresponsavelmente o Tribunal ter feito algo ou deixar de fazer, quero deixar bem claro que, em nenhum momento, suscitei ou sugeri, em nome da instituição inclusive que estou a representar, qualquer deslealdade ou irresponsabilidade por parte desta Corte, em momento algum. Muito pelo contrário, sou conhecedor de todo o zelo e o senso de justiça que absolutamente todos os integrantes, inclusive os representantes do Ministério Público que compõem a atuação nesta Corte.

Mas só deixar claro que a questão da emissão da opinião é muito comum, vimos nesta Corte, nos tribunais



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

inclusive, no oferecimento de denúncias nos tribunais a ponto de situações parecidas.

E, no caso, com relação a atestar o contrato, como uma questão de fato, o atesto foi dado no contrato de honorários advocatícios que tem uma finalidade, mas é um contrato meio, ele atestou a execução do contrato propriamente dito. Se, ao final, teve uma resolução diversa, já é outra questão, mas o atesto com relação ao contrato ter sido prestado, efetivamente a consultoria foi prestada.

Então, somente isso Excelência.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Muito bem, Dr. Yuri Herculano. Continua o processo em discussão. Eu continuo chamando atenção aos senhores Conselheiros que queiram fazer alguma observação sobre essa matéria, muito fecunda, muito importante, porque ela passa pela LINDB. É um tema já não tão novo, mas que temos ainda uma dificuldade de incorporar os preceitos da LINDB e das suas devidas balizas, e fazer com que ela grasse no entendimento da Casa e, ao final, ela reverbere nas decisões da Casa.

Eu queria chamar atenção que aquele dispositivo que fala de erro grosseiro, ele ainda está no ar, precisamos chamá-lo à tona, e fazer com que finalmente estabeleçamos um conserto em torno dele e faça com que ele, como eu disse, se torne pródigo nas decisões em que ele for chamado como pedra de toque para a deliberação.

Esse caso inclusive foi citado explicitamente pelo nobre advogado, o dispositivo da LINDB. Eu tenho um posicionamento muito particular sobre essa questão, que vai ao encontro do que disse a Dra. Germana Laureano. Nós sabemos que o dispositivo fala em dolo e em erro crasso, em erro grosseiro, que seria o erro crasso.

Está-se destacando elemento subjetivo dolo, evidentemente que o erro grosseiro se está circunscrito na seara da culpa. Se nós formos para o legislador, o Código Civil pátrio, ou seja, do direito substantivo na área civil do Brasil, vamos, a partir dele e da doutrina que é feita em cima do texto legal, ou seja, a linguagem, a metalinguagem sobre a linguagem objeto da lei, a doutrina fala em três níveis de culpa, fala da culpa leve, da culpa grave e da culpa levíssima.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A culpa leve me chama atenção; porque a levíssima está fora de questão. A culpa leve é a que, mais ou menos, deve chamar atenção do aplicador do direito, porque a culpa grave praticamente é uma modulação do dolo, ela está muito próxima, colada, ali com o dolo, é quase chamada à culpa consciente.

A culpa leve é aquela que é cometida pelo agente, trazendo para o direito público, pelo agente, que se descarta do cuidado ordinário, do cuidado ordinário. Como pode um gestor público não se desincumbir de suas funções com o cuidado ordinário que se espera de um homem comum, de um homem médio, principalmente aquele que está envolvido com a gestão pública. Como não podemos exigir o cuidado ordinário daquele que conhece o direito, é o procurador-geral, ainda dá um atesto?

Eu estou só colocando, circunscrevendo a questão em um ponto, para que comecemos a discutir e aprofundar esse artigo, eu acho que vamos haurir os conhecimentos do processo civil a partir da doutrina para conseguir compreender bem a aplicação desses dispositivos na seara pública. Nós sabemos, é bem verdade que nós sabemos, que lá na seara privada, no cenário civil, não se leva em consideração níveis de culpa para fazer a restituição. A restituição é feita a partir do expeto do dano. É o expeto do dano que vai dizer o que é que precisa ser ressarcido. Mas no Direito Público, cabe, sim, essa gradação dos níveis de culpa porque tem dois artigos na LINDB que trata disso. O primeiro fala no erro grosseiro e tem o outro que na interpretação exige que o aplicador, seja controlador, seja o aplicador judicial, seja o administrador, leve em consideração, em tais casos, a gradação ou a espécie de culpa que está inserta na ação do gestor, são dois dispositivos.

Eu trouxe essa discussão como pretexto para chamar atenção para a LINDB, porque ela foi citada aqui. Este caso se ajusta, à fiveleta, à história do erro da culpa leve, a culpa leve. A culpa leve, na minha opinião, não isenta o administrador que administra coisa alheia, coisa que é de todos, e tem que ter, pelo menos, o cuidado ordinário na lida com isso, não é o cuidado extraordinário, que é a culpa levíssima; tampouco a culpa grave, que é aquela que está "coladinha" com o dolo, se estamos falando responsabilidade civil culpa, leniência, negligência. Pelo menos a leve é exigível daquele que administra coisa alheia e que, por acaso, é coisa de todos nós.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É isso que eu queria colocar, e passo a palavra incontinenti ao conselheiro Luiz Arcoverde Cavalcante, o relator do processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO - RELATOR:

Senhor presidente, eu ouvi com atenção as sustentações do Dr. Giorgio, do Dr. Yuri, as considerações feitas por Dra. Germana, gostaria apenas também, inicialmente, de dizer que a fase de relatório estava colocando os pontos que constavam do parecer do Ministério Público de Contas, não era ainda o meu opinativo. Então tudo que eu relatei foi uma síntese do parecer da Dra. Germana que constava nos autos.

Neste caso específico, coincidentemente, o voto, que já se encontra em lista, é seguindo o parecer e faço, inicialmente, um destaque em relação à responsabilização, como já falou a Dra. Germana, que não foi por ter dado um opinativo, um parecer. O Procurador-Geral, neste caso específico, liquidou a despesa, e liquidar uma despesa é justamente atestar e dar o aval para que aquela despesa seja paga. Então quem faz esse atesto, que é o liquidante, tem uma responsabilidade muito grande, ou até mais, como já disse a Dra. Germana, de quem ordenou o pagamento, porque foi a partir daí que se formou a convicção do direito do credor de receber aquele valor. E também, além disso, foi ele quem solicitou, antes mesmo de atestar, foi ele quem provocou a Secretaria da Fazenda para que esse pagamento fosse procedido.

É uma questão importante, é um voto, digamos, uma decisão que tem uma repercussão grande. Eu não costumo ler trechos do voto, mas acho que é importante neste momento. Eu vou pedir paciência a V.Exas. para ler alguns trechos, não vou ler o voto inteiro, até porque repetiria algumas considerações que já foram trazidas aqui. O voto está seguindo o parecer do Ministério Público de Contas, que, por sua vez, já segue também, em muitas considerações, a decisão original, porque na decisão original houve fatos novos surgidos após o primeiro parecer oferecido, que foi justamente a decisão final do processo judicial.

Então, eu farei uns destaques, mas prometo que não irei me estender muito, pedir a paciência para tanto. A decisão original, tirada do ITD do voto do relator, é de que:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Voltando ao ponto nodal da questão, é incontroverso que o contrato em testilha foi firmado na modalidade ad exitum. O dissenso instalado reside na definição do que seria o êxito em sede de execução fiscal. Entendem os defendentes que a liberação do depósito por decisão do juízo executório expressaria o êxito da demanda executória. Para o citado ex-Procurador Geral Dr. José Roberto Falcão, o Juiz da Vara da Fazenda Pública fez "menção expressa à situação de trânsito em julgado", e, procedeu-se ao pagamento, com base nas decisões referidas pelo nobre magistrado, uma vez que o êxito restava comprovado. Para a Montenegro e Ferreira Advogados Associados, em se tratando de título executivo extrajudicial, a execução é definitiva, nos termos da Súmula 317 do STJ; não tendo cabimento falar-se em trânsito em julgado em execução fiscal, que é procedimento expropriatório sequer submetido à apreciação de segunda instância. A recuperação do recurso operou-se, pois, de forma definitiva, e só então foram pagos os honorários. Antes de tudo, é de se dizer que a decisão interlocutória que autoriza a transferência do depósito judicial para as contas da Prefeitura encontra-se às fls. 1616/1620. Da deliberação antedita, **não consta qualquer afirmação do nobre magistrado acerca da ocorrência de trânsito em julgado do feito ora em questão. Não procede, pois, o sugerido pelo ex-Procurador Geral em sua peça de defesa. Ao contrário, dela consta expressamente tratar-se de liberação de depósito judicial com fulcro na Lei Federal nº 10.819/03, nos termos solicitados pelo Município de Garanhuns.** Deferido o pedido, determinou-se, então, a expedição de alvará em que constasse as contas bancárias específicas, para as quais seriam destinados, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) do depósito judicial. Sendo que o valor correspondente a esse último percentual passaria a integrar o Fundo de Reserva do Município. Tudo de conformidade com a lei federal antedita, que, no seu Art. 3º, limita o uso dos recursos repassados, não podendo ser utilizados aqueles destinados ao fundo de reserva, e o remanescente só pode ser aplicado no pagamento de precatórios judiciais e da dívida fundada do Município. Vale dizer, não poderiam, também por esse motivo, dar ensejo ao pagamento dos honorários em questão, como muito bem apontou a nossa auditoria. **Liberação na espécie, a toda evidência, tem fim específico, previsto legalmente; não tendo o menor cabimento tomá-lo como expressão do êxito da demanda executiva. A predita decisão**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

interlocutória não se confunde, pois, com a sentença extintiva de executivo fiscal.

Mais à frente, prossegue o relator em seu voto:

É cediço, pois, que a mera liberação do depósito judicial com esteio na Lei Federal nº 10.819/03 não expressa o êxito da demanda executiva, cujo desfecho dá-se por sentença extintiva, e não por meio de decisão interlocutória. Tal circunstância não escaparia, por certo, a profissionais da advocacia. Não bastasse isso, há elementos nos autos que deixam patente o fato dos defendentes terem plena ciência das implicações da decisão judicial em comento. É o que comprovam os elementos de fls. 1640 e 1641. O primeiro, trata-se de ofício do ex-Procurador Geral Dr. João Roberto Falcão Araújo dirigido ao Secretário da Fazenda Municipal para que procedesse ao pagamento dos honorários. Nesse faz-se menção expressa ao "Termo de Compromisso de Devolução na hipótese de eventual determinação ou reversão judicial do levantamento dos valores efetivados em favor da municipalidade"

Inclusive essa alegação foi trazida aqui na tribuna como uma, digamos, seria um motivo para eximir o Procurador-Geral de culpa, no caso.

Já o segundo, é o próprio Termo de Compromisso de Devolução dos honorários firmado pelo representante legal da sociedade de advogados. Sabia-se, pois, da condição precária em que se deu o ingresso de recursos nas contas municipais. Tinha-se plena consciência da inexistência do êxito a que estava condicionado o pagamento dos honorários. Não obstante, procedeu-se ao pagamento indevido. E sabia-se mais. Tinha-se conhecimento de que a liberação dera-se sob o pálio da Lei Federal nº 10.819/03 (mesmo porque foi invocada no pedido atravessado pela municipalidade). Diploma normativo esse que contém dispositivo (já acima mencionado) que impede a destinação ora glosada.

Então, mais um fator é que, como esse recurso liberado tinha uma destinação específica, não caberia usá-lo para o pagamento de honorários.

Acredito que já seja suficiente, só vou destacar mais um trecho aqui no final:

Importa destacar então: por ocasião do pagamento dos honorários, não havia sentença extintiva da execução fiscal em favor do município. Sendo assim, o desembolso, de per si, revela-se indevido, vez



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

que restava insatisfeita a cláusula contratual de êxito. Nem tampouco se verificou o seu implemento em momento posterior. Muito pelo contrário. As decisões judiciais acima colacionadas foram todas em desfavor do município

E com relação à responsabilidade, também registro aqui o voto do relator que:

No tocante à responsabilidade do ora Recorrente, devo anotar que não advém do fato de haver se beneficiado do pagamento indevido

Faço uma correção, essa transcrição que faço agora, essa leitura que faço já é do parecer da Dra. Germana neste processo de recurso ordinário:

No tocante à responsabilidade do ora Recorrente, devo anotar que não advém do fato de haver se beneficiado do pagamento indevido, mas de para ele haver concorrido decisivamente, mediante atesto da execução dos serviços prestados pelo escritório de advocacia contratado, antes mesmo do implemento da condição definida no contrato, pleiteando, ainda, pela efetivação do pagamento, como destacado no voto condutor da decisão desafiada.

E ela faz a transcrição da decisão inicial.

Então, por essas razões, Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, é que, secundando o parecer do Ministério Público de Contas, eu voto pelo conhecimento do presente recurso ordinário e no mérito, nego-lhe provimento.

VOTO DO RELATOR

Acompanho na íntegra o Parecer do Ministério Público de Contas, fazendo dele minhas razões de votar.

Por essa razão,

Considerando o Parecer MPCO nº 0312/2020 do Ministério Público de Contas (doc. 1, p. 17-28);

Considerando que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

Considerando que foi efetuado pagamento de honorários de êxito antes do implemento de tal condição, que não veio a se concretizar, haja vista o trânsito em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

julgado do provimento judicial desfavorável ao ente municipal;

Considerando a plena responsabilidade do recorrente pelo prejuízo daí decorrente, por haver atestado a execução dos serviços advocatícios antes do implemento da condição eleita contratualmente para tanto, pleiteando pela realização da despesa;

VOTO, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

É o voto do Conselheiro Luiz Arcoverde Cavalcanti. Passo, então, a colher o voto dos demais Conselheiros. Todos silentes. Aprovado o voto de Vossa Excelência, Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti, na sua íntegra.

E já agradecendo a participação dos causídicos, tanto da parte quanto o representante da OAB, que, de forma muito brilhante se colocaram, ajudaram-nos a deslindar essa questão com mais profundidade nesse momento de julgamento. E, realçando a importância da participação da OAB, em casos que tais, defendendo o livre exercício da advocacia, como disse muito bem a Dra. Germana Laureano. Todos nós respeitamos muito a advocacia, mais ainda a Dra. Germana, que foi uma brilhante advogada, inclusive no estado de Alagoas.

É sempre bom tê-los aqui, mas dizer que temos que avançar muito nesse artigo que toca diretamente a responsabilidade civil por culpa dos procuradores, não só da área jurídica, mas também dos outros profissionais técnicos que trabalham mais em uma seara estritamente técnica. Temos que estar atentos a isso, como controladores, para não nos excedermos, para não sermos injustos, e os profissionais vão ter que estar atentos também no que diz respeito ao que seja ato culpável. Aquilo que é inculpável dentro do contexto dessa expressão "erro grosseiro", aí sabemos que está circunscrito à culpa, eu já externei aqui um posicionamento meu, que vem dos conceitos do Direito Civil, mas que é bem aplicável para aquele que é gestor público, e aquele também que age no seu mister, na sua profissão, mas age sabendo que ali existem interesses sobranceiros, que são os interesses de todos nós da sociedade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Agradeço a ambos, Dr. Giogio Gonzalez, agradeço a Dr. Yuri Herculano, e mais uma vez agradeço a participação do Dr. Luiz Arcoverde Cavalcanti, com um voto brilhante, a participação, também, muito elucidativa, da Dra. Germana Laureano.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E RANILSON RAMOS VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, DRA. GERMANA LAUREANO.

PH/YP/SB/AC/ASF/AJ/LMF/FT